



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004507-94.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUCIANA DE SOUZA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36186

Apelação Cível 1004507-94.2024.8.26.0438

Apelante: Luciana de Souza Mendonça

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

Comarca: Penápolis

Juiz: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Desconto referente a prêmio de seguro de vida na conta da autora. Contratação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Danos morais configurados. Situação que extrapola o mero dissabor e ingressa, efetivamente, na esfera do prejuízo extrapatrimonial. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização e repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: *(i)* declarar a inexistência do débito discutido na inicial; *(ii)* condenar a ré à restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da autora. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, ambas foram condenadas ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 146/150).

Inconformada, apela a autora. Insurge-se contra a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais. Alega que os valores foram

indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, situação que lhe causou angústia e preocupação. Sustenta que a indenização pleiteada teria caráter reparatório e desestimulante. Requer a reforma da sentença, condenando-se a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 153/161).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela respeitável sentença, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores descontados da conta da autora.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada em primeiro grau, a sentença merece ser reformada para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes em sua integralidade.

De plano, é inequívoco que, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a análise em tela se submete ao regramento do diploma consumerista.

Logo, caberia à seguradora a demonstração da efetiva contratação securitária, ônus do qual não se desincumbiu, restando demonstrada a ocorrência de desconto indevido na conta da apelante.

Desse modo, restou incontroverso que o débito discutido adveio de contratação securitária fraudulenta que impôs à autora débito em conta corrente onde auferia seu benefício previdenciário.

Em relação aos danos morais, é de ser ressaltado que, realmente, a lesão sofrida pela autora ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis.

Narra a inicial que a autora, valendo-se de benefício previdenciário, teria percebido o desconto de valor referente à suposta contratação de seguro que jamais efetivamente contratou.

Impunha-se, portanto, a condenação aos danos morais por conduta temerária, cobrando contribuições securitárias não contratadas da autora, que vive de benefício previdenciário.

São inúmeras as ações de mesma natureza nas quais, pela conduta desidiosa ora em comento, esta Colenda Câmara reconheceu a ocorrência de danos morais, confira-se:

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratórias de inexigibilidade de débito, de restituição de valores em dobro e de indenização de dano moral – Descontos indevidos na conta bancária do autor – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – Restituição em dobro dos prêmios descontados que é de rigor – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 10.450,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00 – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1042309-76.2019.8.26.0576; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA
PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS
PARTES - SEM PROVA DE CONTRATAÇÃO -
DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE
CARACTERIZADOS - DÉBITO DAS PARCELAS NA
CONTA BANCÁRIA ONDE RECEBIDO O
PROVENTO DE APOSENTADORIA - DÉBITO QUE
GEROU MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA EM
CONTA CORRENTE - INSEGURANÇA QUE GERA
DANO MORAL – SENTENÇA MODIFICADA -
RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1001009-19.2018.8.26.0076; Relator: Luiz Eurico;
Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro:
14/09/2020)*

Assim, tem-se que a indenização deve ser quantificada em importância que, à luz de critérios de prudência e razoabilidade, considerando a sua natureza punitiva e compensatória (aquela, tida como sanção imposta ao causador do dano, por meio da diminuição de seu patrimônio; esta, por seu turno, considerada como uma forma de ressarcimento capaz de satisfazer e atenuar o dano experimentado pela vítima).

Destarte, indenizações por danos morais fixadas em valores inexpressivos não podem ser admitidas, porquanto geram sensação de impunidade ao causador e fomentam a negligência no âmbito das relações civis. Porém, tais indenizações também não podem ser fixadas em valores exorbitantes, resultando em enriquecimento sem causa no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da apelada, bem

como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, reputa-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento neste julgado (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a data da primeira cobrança indevida na conta da autora.

Observados os termos iniciais fixados, o valor da condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. A partir da data da vigência da referida norma, diante da nova redação conferida ao artigo 406 do Código Civil, a incidência dos consectários legais deverá observar o que nela consta.

O provimento do recurso importa na integral sucumbência da ré, observando-se que, nos termos do Enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Por todo o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora